



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 134 /2015-MPC-RMAM

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: <u>27/10/15</u> Hora: <u>9:50</u> Por: <u>Mayara Miki</u>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO para propor apuração** da legalidade, economicidade e legitimidade da Contratação da empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda., pela Secretaria de Estado e Qualidade da Educação e Cultura - SEDUC, por meio de Pregão Eletrônico, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Tomamos conhecimento, por meio de matéria publicada no site eletrônico "Na mira do Radar", de 26/08/15 (anexa), sobre o pagamento à empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda., por serviços de obras públicas, em 57 escolas estaduais, localizadas em 28 municípios do estado, sem que fosse comprovada a execução das obras.

2. A matéria informa que o assunto foi objeto de uma Representação, proposta ao Ministério Público Estadual pelo Deputado José Ricardo Wendling, na qual consta levantamento das escolas onde teriam acontecido reformas mas, em muitos casos, sem identificação dos serviços supostamente executados.

09:32 29/10/2015 009225 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

3. A informação contida na referida representação é de que a licitação previu a reforma de 57 (cinquenta e sete) escolas no período de dois meses. Entretanto, de acordo com o levantamento feito pelo deputado, somente 7 (sete) receberam efetivamente a reforma e intempestivamente. Não obstante, em consulta ao portal da transparência, identifica-se pagamentos à empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda. no valor de R\$17.802.920,51 em 2014 e R\$8.592.216,82 em 2015, correspondendo a 43% e 84% do valor empenhado nos respectivos exercícios, todos relacionados com serviços de manutenção e conservação de escolas da rede estadual de ensino.

4. Pelas informações até aqui levantadas, há sérios indícios de pagamentos sem o regular acompanhamento, uma vez que não há comprovação da execução de maioria dos serviços contratados, apesar de sucessivos pagamentos.

5. Ademais, outro aspecto que deve ser apurado é a utilização de “Carona” para o ajuste em voga. A contratação em comento tem origem na adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 146/2013-CML/Prefeitura de Manaus. A esse respeito, não consta a motivação impessoal e de economicidade que constitua justificativa de escolha dessa ata em benefício da referida empresa.

6. A análise do volume de documentos aponta para indício fundado de invalidade grave, por quebra de impessoalidade na escolha do contratado/ata, por ilegitimidade do objeto da contratação assim como por falta de demonstração de economicidade e de eficiência administrativas no episódio. Em vez de promover licitação, o Gestor Estadual escolheu a empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda., ao que se depreende, a partir de decisão não motivada de aderir pegando “carona” em ata de registro de preço municipal.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

7. Ademais, a prática do carona não encontra previsão legal, instituída que foi, originariamente, por mero e impróprio decreto regulamentar federal, o Decreto n. 3.931, de 19 de setembro de 2001. Consiste em um órgão escolher, aleatoriamente, para fins de contratação, a empresa vencedora de determinada ata de registro de preço promovida por outro órgão/entidade, para atender as necessidades próprias não contempladas ali, substitutivamente ao procedimento licitatório.

8. O modelo – aparentemente bem intencionado – é inconstitucional – por ofensa aos princípios constitucionais Licitatório, da Impessoalidade e Moralidade Administrativas assim como da Liberdade Concorrencial – pois gera contratações várias, indiscriminadas e ilimitadas em favor de certas empresas, a partir de uma única participação destas em ata/licitação realizada por órgão distinto e para motivo setorial diverso. A prática proporciona condenavelmente o direcionamento e beneficiamento ilegítimo de determinadas empresas em detrimento do regime vantajoso e impessoal de ampla divulgação e competição via processo licitatório.

9. Segundo o aludido Decreto, mediante consulta ao órgão autor da ata de registro de preços, torna-se possível que cada órgão carona não-licitante contrate a mesma empresa que venceu a licitação, para fornecer até 100% do quantitativo máximo originariamente previsto no edital/ata. Como se vê, em função dessa característica direcionadora, é prática que, em tese, facilita atos de corrupção, orquestrados pelo crime organizado, que passa a eleger uma empresa, que venceu uma ata em um único e quiçá modesto município distante, para fornecer o item a várias entidades administrativas de todo o País, multiplicando os seus negócios e lucros em conluio com maus administradores e agentes políticos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

10. Sobre o assunto, assevera Joel de Menezes Niebuhr:

O carona viola abertamente o princípio da vinculação ao edital porquanto ele dá azo à contratação não prevista no edital. Ora, licita-se dado objeto, com quantidade definida e para uma entidade determinada, tudo em conformidade com o edital. Quem ganha a licitação firma com a entidade que promoveu a licitação ata de registro de preços, pelo que se compromete a entregar ou prestar a ela o que fora o objeto da licitação, conforme o edital, inclusive no que tange aos quantitativos. Durante a vigência da ata de registro de preços, outra entidade que não a promotora da licitação, que não foi referida sequer obliquamente no edital, adere à ata de registro de preços, através do carona, com o propósito de receber os préstimos do vencedor da licitação. Com efeito, o contrato que decorre do carona não foi previsto no edital. Quem participou da licitação não sabia que seria contratado também por esta outra entidade, que não a promotora da licitação. Ademais, com o carona, quem adere à ata de registro de preços, pode requerer para si a mesma quantidade do que fora licitado. Então, se a licitação envolvia cem unidades, com o carona de apenas uma outra entidade, o vencedor da licitação pode ser contratado para duzentas unidades.

Isso afronta com veemência o princípio da vinculação ao edital, na medida em que quem participou de licitação para fornecer cem unidades de dado objeto não pode acabar sendo contratado para fornecer duzentas. Se fosse para fornecer duzentas unidades, o edital que tratasse disso e comunicasse a todos os interessados que da licitação decorreria contrato para duzentas unidades e não apenas para cem.

E a afronta ao princípio da vinculação ao edital não se restringe à questão dos quantitativos estabelecidos no edital. Também há afronta ao princípio porque a licitação é feita para uma entidade específica, referida expressamente no edital, e o vencedor da licitação pode acabar sendo contratado por outra entidade, não indicada no edital. Ou seja, licitante participa de certame para ser contratado por "A" e, em razão dele, acaba sendo contratado também por "B", "C" e tantos quanto aderirem à ata de registro de preços de "A".

Em síntese, o carona importa contratação apartada das condições do edital, sobretudo no tocante à entidade contratante e aos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

quantitativos estabelecidos no edital. Nesses termos, o carona fere de morte o princípio da vinculação ao edital, dado que dele decorre a assinatura de ata de registro de preços e contratação fora do preceituado e previsto no edital de licitação pública.

O carona, no mínimo, expõe os princípios da moralidade e da impessoalidade a risco excessivo e despropositado, abrindo as portas da Administração a todo tipo de lobby, tráfico de influência e favorecimento pessoal

(NIEBUHR, Joel de Menezes. "Carona em ata de registro de preços: atentado veemente aos princípios de direito administrativo. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC n. 143, São Paulo, Jan. 2006).

11. A jurisprudência dos Tribunais de Contas dos estados de Santa Catarina e Paraná já marcham com a boa e abalizada doutrina:

O TCE/PR recebeu consulta sobre a possibilidade de os municípios daquele estado aderirem às atas de registros de preços de outros entes administrativos da esfera federal, estadual ou municipal. Analisando o art. 15 e parágrafos da Lei n. 8.666/93, o relator ressaltou que 'em nenhum momento esse dispositivo prevê a possibilidade de que uma entidade pública que não tenha participado da elaboração do edital licitatório possa aproveitar-se desse procedimento para efetuar a aquisição de produtos do vencedor do certame'. Logo, no entender da Corte de Contas paranaense, o Decreto n. 3.931/01, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, extrapolou os limites constitucionais de sua utilização no que concerne ao carona. Ainda, ressaltou tratar-se, 'por vias oblíquas, da introdução de uma nova causa de dispensa de licitação, mediante decreto do Poder Executivo Federal, não prevista na norma geral'. Por fim, a Corte de Contas estadual **decidiu por considerar 'inconstitucional a adesão a ata de registro de preço na forma prevista no art. 8º do Decreto n. 3.931/01, por ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, XXI e 84, IV da Constituição Federal, que exigem lei federal para a disciplina do processo licitatório, notadamente, quanto à previsão de causa de**



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

dispensa ou inexigibilidade, e por ofensa à disciplina da habilitação, ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade' (TCE/PR Consulta n. 19310/2010. Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares. DJ: 09/06/2011).

O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei (federal) n. 8.666/93, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e **as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais**; por se considerar que o sistema de 'carona', instituído no art. 8º do Decreto (federal) n. 3.931/2001, fere o princípio da legalidade, não devem os jurisdicionados deste Tribunal utilizar as atas de registro de preços de órgãos ou entidades da esfera municipal, estadual ou federal para contratar com particulares, ou permitir a utilização de suas atas por outros órgãos ou entidades de qualquer esfera, excetuada a situação contemplada na Lei (federal) n. 10.191/2001'. (TCE/SC, Decisão n. 2.392/2007, Rel. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, julgado em 6 ago. 2007, veiculada na *Revista Zênite — Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 163, p. 935, set. 2007, seção Tribunais de Contas.)

12. O egrégio Tribunal de Contas da União, se não rechaçou de modo absoluto, ao menos censurou o referido Decreto regulamentar do carona, ao orientar à Administração Federal, dentre outros, no processo n. TC 008.840/2007-3, a adoção "de providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n. 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos ou entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condição entre os licitantes e da busca de maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática."



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

13. Aliás, em vista disso e na busca de salvação para o modelo, vigora hoje o Decreto Federal n. 7.892/2013, que, mesmo de posse de algumas inovações bem intencionadas, continua mandando ao inferno da inconstitucionalidade o malsinado instituto, onde haverá prantos e ranger de dentes em justiça aos vícios acima apontados e não eliminados em essência¹.

14. O fato se qualifica como prática de ato de gestão inválido e antieconômico, e conseqüentemente de dano ao erário, em vista da não comprovação de regular aplicação dos recursos públicos. A inoccorrência das obras de reforma nas escolas revela a natureza ilegítima e antieconômica da despesa. Além de que o uso do dinheiro público para saldar despesas não executadas torna questionável a razoabilidade e retidão da conduta administrativa.

15. Em vista dos indícios de irregularidade o fato deve ser amplamente apurado por auditoria da Corte de Contas, via Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP.

16. Segue, em anexo, representação do deputado José Ricardo Wendlig, em que consta a lista de escolas elencadas por município e a consulta realizada no Sistema Integrado de Controle e Gestão de Obras Públicas – SICOP.

17. *Ex positis*, ante os indícios de irregularidades que podem descortinar tanto grave ofensa à ordem jurídica como danos ao erário, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva dos fatos, protestando, após a tomada das medidas instrutórias cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, resguardados o impulso oficial, o contraditório e a ampla defesa. Se confirmadas as irregularidades, mediante instrução prévia, deverão ser notificados os

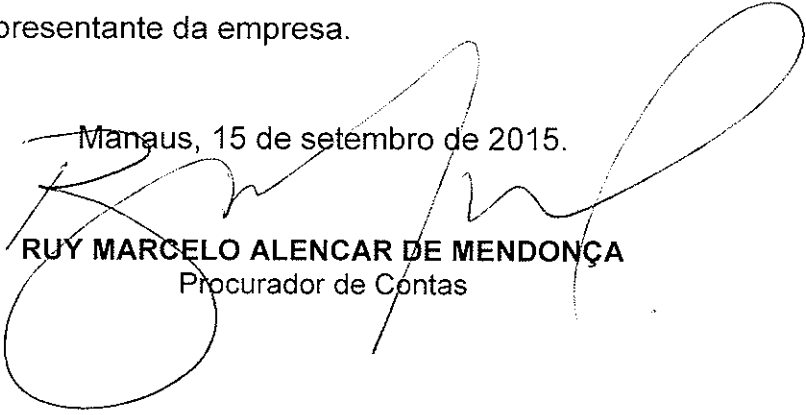
¹ O Decreto nº 7.892/2013 inova apenas ao impor um limite máximo para contratos a serem derivados de carona, equivalente ao quántuplo do quantitativo (máximo) registrado por item, mantido o antigo limite máximo de adesão de 100% para cada órgão/ente aderente.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

envolvidos, o gestor da Secretaria Estadual da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o representante da empresa.

Manaus, 15 de setembro de 2015.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

Empresa investigada pelo MPE por receber mais de R\$ 32,2 milhões do Governo do professor Melo por "obras fantasmas", já recebeu mais de R\$ 11 milhões este ano, apenas da Seduc

 Recomende isto no Google

Publicado em NA MIRA DO RADAR com NENHUM COMENTÁRIO



Os pagamentos feitos pela Secretaria de Estado da Educação (Seduc), do secretário Rossieli Soares, para a empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda estão todos numa tabela, no final da matéria, e foram extraídos do Site Transparência do Governo do Estado. Eles já ultrapassaram o montante de R\$ 11 milhões nos primeiros sete meses do ano. A discriminação do serviço é sempre a mesma; "Conservação e manutenção de bens imóveis".

Essa mesma empresa, a Costa Rica, recebeu no ano passado R\$ 32,2 milhões do governo do professor Melo, segundo o mesmo Site Transparência do Governo do Estado. Porém, em consulta ao Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas (Sicop) não se encontra a realização da maioria dessas reformas. Entidades da sociedade civil e moradores dos municípios do interior onde essas obras deveriam ter sido realizadas alegam que nada foi feito, com exceção de apenas cinco municípios onde a população atesta que houve algum serviço de reforma feito pela Costa Rica.

Essas denúncias se transformaram em uma representação feita ao Ministério Público, no mês passado, pelo deputado estadual José Ricardo Wendling (PT), onde consta inclusive um levantamento realizado em todos os municípios onde a empresa teria feito reforma em escolas (ver representação), mas a maioria poderia ser denominada de "obras fantasmas" já que não existem.

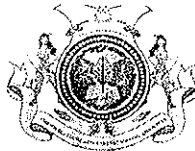
Investigação

A empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda está sendo investigada desde março desse ano pelo Ministério Público do Estado (MPE-AM) – investigação que arrasta há passos de tartaruga, né gente? – por contratos feitos com o Governo do Estado, Prefeitura de Manaus e Câmara Municipal de Manaus, na gestão do então presidente Bosco Saraiva, hoje deputado estadual. O promotor da 78ª Promotoria Especializada na Proteção do Patrimônio Público, Ronaldo Andrade, disse a época da abertura do processo investigativo que havia "indícios de improbidade administrativa com danos ao erário público".

A Costa Rica também está sendo investigada pela promotora de Justiça Neyde Trindade por "enriquecimento ilícito" em decorrência de supostas irregularidades em contratos firmados sem licitação com a Delegacia Geral de Polícia Civil.

"Fenômeno"

A empresa Costa Rica é um daqueles "fenômenos" empresariais que existem no Amazonas onde uma



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
DEPUTADO JOSÉ RICARDO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO AMAZONAS**

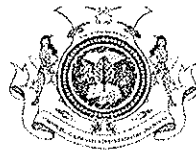
JOSÉ RICARDO WENDLING, brasileiro, casado, economista, deputado estadual em cumprimento de mandato, portador de Registro Geral nº 627.807-7, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob nº 186.600.372-00, com endereço na Avenida Mário Ypiranga Monteiro, nº. 3950 – Parque Dez, Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque, Gabinete 211, CEP: 69.050-410, no uso e gozo de seus direitos políticos e profissionais, vem à presença de Vossa Excelência, **REPRESENTAR** e ao final requerer investigação e apuração de possível responsabilidade do **Estado do Amazonas, representado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC**, no concernente a recursos destinados à reforma de escolas da capital e interior da rede estadual de ensino, conforme exposição de fatos a seguir.

A Gerência de Manutenção da Secretaria de Estado de Educação por intermédio do Memorando nº 1235-14-GEMAN/DEINFRA (anexo) solicitou autorização para *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e reforma predial com fornecimento de mão de obra e materiais destinados, para atender as necessidades das escolas da capital e interior da rede estadual de ensino.*

A contratação seria oriunda da Ata de Registro de preços do **Pregão Eletrônico 146/2013-CML/PM** referente aos lotes da empresa **Costa Rica Serviços Técnicos LTDA**. Conforme descrito no Memorando, a contratação seria referente ao *lote II (zona leste II) com valor Global de R\$ 15.788.258,28 (quinze milhões, setecentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte oito centavos) e lote IV (zona norte II) com valor global de R\$ 13.693.114,50 (treze milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e quatorze reais e cinquenta centavos)*, perfazendo o total de **R\$ 29.481.372,78 (vinte e nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos)**.

O Projeto básico (anexo) que acompanhou o Memorando – como se pode constatar - estabeleceu o **período de 02(dois) meses de duração** para o fornecimento do serviço e contemplou a reforma de **57(cinquenta e sete) escolas em 28 Municípios**, assim destacados:

- o ALVARÃES – escolas estaduais Fábio Lucena e Professor Gilberto Mestrinho;
- o AMATURÁ – escola estadual Amaturá;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
DEPUTADO JOSÉ RICARDO

- ANAMÃ – escolas estaduais Alcinda Pinheiro Costa, Jesuína Regis, Maria Nogueira Marques, Presidente Tancredo Neves;
- ANORI – escolas estaduais Almerinda Uchoa Kel e Presidente Costa e Silva;
- ATALAIA DO NORTE – escolas estaduais Marechal Castelo Branco, Tenente Rufino e Tereza L. de Oliveira Santos;
- AUTAZES - escolas estaduais Raimundo As, Izaura Torres da Silva e Pedro Santarém Penalber;
- BARCELOS - escolas estaduais Angelina Palheta Mendes, Pe. João Badalotti, São Francisco de Salles;
- BARREIRINHA - escolas estaduais Nilo Pereira, Professor Otávio Cardoso, Professora Maria Belém, Jacy Dutra, Júlio César da Costa e Antônio Belchior Cabral;
- BERURI - escolas estaduais Getúlio Vargas e Gilberto Mestrinho;
- BOA VISTA DO RAMOS - escolas estaduais Amazonino Mendes, Darcy Augusto Michiles e Senador José Esteves;
- BOCA DO ACRE - escolas estaduais Danilo Corrêa, José Leite, Almirante Barroso, Jacinto Ale, João Gabriel, José Antônio Mariano, Lucas Pena, Barão de Boca do Acre;
- BORBA - escola estadual Balbina Mestrinho;
- CAREIRO - escola estadual Thomé Ferreira Santiago;
- CODAJÁS – escola estadual Nossa Senhora das Graças;
- EIRUNEPÉ – escola estadual Conrado Pinto Gomes;
- ITACOATIARA - escolas estaduais Senador João Bosco de Lima, João Valério de Oliveira;
- ITAPIRANGA – escola estadual Professor Mileto Batista;
- LÁBREA – escola estadual Thomé Medeiro Raposo;
- MANACAPURU - escolas estaduais Agra Reis, Nossa Senhora de Nazaré;
- MAUÉS – escola estadual Professora Maria das Graças Nogueira;
- NHAMUNDÁ – escola estadual Governador Eduardo Ribeiro;
- NOVA OLINDA DO NORTE – escola estadual Professor José Paulo de Sá;
- PAUINI – escola estadual Frei Mário Sabino;
- RIO PRETO D EVA – escola estadual Rio Preto da Eva;
- SÃO PAULO DE OLIVENÇA – escola estadual Nossa Senhora da Assunção;
- SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ – escola estadual Santo Antônio;
- TABATINGA – escola estadual – Pedro Teixeira;
- TEFÉ – escola estadual Antídio Borges Façanha;

Os serviços a serem realizados descritos são praticamente os mesmos – com algumas variações – para cada escola, tais como: *pintura, instalação elétrica, desentupimento de tubulação de banheiro*, dentre tantos outros.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Consta na movimentação do Processo, e consoante carimbo no referido Memorando que a contratação do serviço foi **autorizada no dia 22 de agosto de 2014**, com envio do Processo finalizado no dia 25 do mesmo mês à Gerência de Manutenção da Secretaria de Estado de Educação.

No exercício da atribuição fiscalizatória foi realizado contato com cidadãos – lideranças da sociedade civil, igreja, dentre outros - de todos os municípios, cujas escolas constam no Projeto básico, para averiguar a execução dos serviços, a realização efetiva da reforma das escolas.

Contudo, de acordo com a informação – informal - desses municípes, somente 07(sete) escolas receberam reforma: escola **Professor Gilberto Mestrinho em Alvarães**; escolas **Aleinda Pinheiro Costa, Jesuína Regis e Maria Nogueira Marques em Anamá**; escola **Presidente Costa e Silva em Anori**; escolas **Agra Reis e Nossa Senhora de Nazaré em Manacapuru** (anexa lista de consulta).

Com essa informação procedeu-se pesquisa/consulta ao Sistema integrado de controle e gestão de obras públicas – SICOP para confirmar a realização das obras. E foram encontrados os seguintes contratos e convênios (de acordo com espelhos do SICOP, em CD, que acompanha essa Representação) referentes a obras em estruturas das escolas estaduais (reformas e construções):

1. ALVARÃES – escolas estaduais Fábio Lucena e Professor Gilberto Mestrinho;

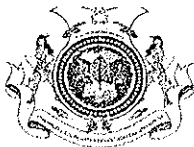
Não foi encontrado registro de reforma em prédio escolar, no período entre a aprovação e autorização do Projeto Básico (22.08.2014) até a data da consulta (09.07.2015), nas escolas desse Município;

2. AMATURÁ – escola estadual Amaturá;

- ✓ CT-00052/2014-SEDUC; Vigência: 21/03/2014 a 12/10/2015; Execução: 01/04/2014 a 24/08/2015; Objeto: Construção de Escola Padrão, 6 salas, localizada na Comunidade Indígena Nova Itália, zona rural da Cidade de Amaturá/AM; CONTRATADO: COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA; Valor atual: R\$ R\$ 1.737.783,78;

O único registro de obra, no período antes citado, foi de construção da escola destacada;

Não se encontrou nenhum contrato relativo à escola estadual de Amaturá. Tampouco de contrato com a empresa **Costa Rica Serviços Técnicos LTDA**;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
DEPUTADO JOSÉ RICARDO

3. ANAMÃ – escolas estaduais Alcinda Pinheiro Costa, Duque de Caxias, Jesuína Régis, Maria Nogueira Marques, Presidente Tancredo Neves;

- ✓ CT00274/2012SEDUC; período de vigência e execução - 11/12/2012 a 09/06/2013; objeto: Serviços de Obras e de Engenharia em CARATER EMERGENCIAL necessários para recuperação da Escola Estadual Alcinda Pinheiro Costa localizada à Rua Alvaro Maia, 916 - Centro no município de Anamã; status: Fora do Prazo / Expirado; Contratado: TERRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA;
- ✓ CT00271/2012SEDUC, período de execução - 07/12/2012 a 05/06/2013; objeto: Serviços de Obras e de Engenharia em CARATER EMERGENCIAL necessários para a recuperação da Escola Estadual Duque de Caxias - Anamã situada à Rua Beira Mar Zona Rural; status: concluído / Expirado; Contratado: TERRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA;
- ✓ CT00270/2012SEDUC; período de execução - 07/12/2012 a 05/06/2013; objeto: Serviços de Obras e de Engenharia em CARATER EMERGENCIAL necessário para a recuperação da Escola Estadual Jesuína Régis situada na Estrada do Anamã Cuia, 152 - Centro Anamã; status Concluído; Contratado: TERRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA;
- ✓ CT00269/2012SEDUC; vigência e execução: 07/12/2012 a 05/06/2013; objeto: Serviços de Obra e de Engenharia em CARATER EMERGENCIAL necessários à recuperação da Escola Estadual Maria Nogueira Marques no município de Anamã situada na Comunidade do Arixi; status Concluído; Contratado: TERRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; Valor: R\$ 725.704,20;

Como se verifica ocorreu reforma nas escolas destacadas nos contratos identificados. Contudo, o período de vigência e execução desses contratos não coincide com período entre a aprovação e autorização do Projeto Básico para reforma no ano de 2014. Também a contratada para reforma é diferente.

Ademais, **questiona-se o fato de ter ocorrido reforma no ano de 2013 e no ano de 2014 ocorrer nova necessidade, nova liberação de reforma para as mesmas escolas.**

4. ANORI – escolas estaduais Almerinda Uchoa Izel e Presidente Costa e Silva;

- ✓ CV00067/2012SEDUC; vigência: 25/06/2012 a 30/04/2014; Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL ALMERINDA N. UCHOA IZEL; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI; Valor atual: R\$ 3.410.150,25;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
DEPUTADO JOSÉ RICARDO

- ✓ CV-00068/2012-SEDUC; vigência: 25/06/2012 a 28/08/2014; Objeto: REFORMA E AMPLAÇÃO DE SEIS SALAS DE AULA DA ESCOLA EST. PRESIDENTE COSTA E SILVA; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI; Valor atual: R\$ 3.826.868,49;

Como se verifica, pelos dados do SICOP, houve reforma das destacadas Escolas, porém **por meio de Convênio com a Prefeitura**;

Não foi encontrado nenhum contrato com a empresa **Costa Rica Serviços Técnicos LTDA** e **não haveria necessidade, tendo em vista que teria ocorrido reforma nos prédios das escolas em destaque em período imediatamente anterior e concomitante à autorização do projeto básico** de reforma das mesmas escolas;

5. ATALAIA DO NORTE – escolas estaduais Marechal Castelo Branco, Tenente Rufino e Tereza Lemos de Oliveira Santos;

- ✓ CT-00111/2012-SEDUC; vigência e execução: 09/07/2012 a 31/03/2014; Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUATRO (04) ESCOLAS ESTADUAIS INDÍGENAS PADRÃO: COM 4 SALAS DE AULA NAS COMUNIDADES INDÍGENAS: VIDA NOVA, MARONAL, SÃO LUIZ E SÃO SEBASTIÃO E CONSTRUÇÃO DE DUAS (02) ESCOLAS EST. INDÍGENAS PADRÃO COM SEIS (06) SALAS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS ALDEIAS 31 E LOBO, LOCALIZADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM; Contratado: KAIROS CONSTRUTORA LTDA; Valor atual: R\$ 9.556.129,41;
- ✓ CV-00016/2014-SEDUC; vigência: 17/04/2014 a 10/08/2015; Objeto: Reforma da Escola Estadual Pio Veiga, localizada no Município de Atalaia do Norte/AM; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE; valor atual: R\$ 617.722,60;
- ✓ CV-00054/2014-SEDUC; vigência: 27/05/2014 a 29/06/2015; Objeto: Construção de Escola Padrão 10 (dez) salas de aula, localizadas na comunidade do Estirão do Equador no Município de Atalaia do Norte/AM; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE; valor atual: R\$ 2.549.563,62;
- ✓ CV-00069/2010-SEDUC; vigência: 21/06/2010 a 31/12/2011; Objeto: REFORMA E AMPLAÇÃO DA ESCOLA EST. TERESA LEMOS; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE; valor: R\$ 930.174,00;

Foram encontrados contratos e convênios entre os anos de 2014 e 2015. Contudo, **nenhum relativo às escolas referidas no Projeto.**



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Como se vê, a única escola que teria sido reformada foi a **Tereza Lemos de Oliveira Santos**. Entretanto, tal reforma teria ocorrido no **ano de 2011** e por meio de **Convênio com a Prefeitura** daquele Município.

6. AUTAZES - escolas estaduais Raimundo As, Izaura Torres da Silva e Pedro Santarém Penalber;

- ✓ CV-00065/2010-SEDUC; vigência: 18/06/2010 a 31/03/2014; Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM ARQUIBANCADA NA ESCOLA EST. IZAURA TORRES DA SILVA; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES; valor: R\$ 748.546,45;
- ✓ CV-00114/2005-SEDUC; vigência: 24/08/2005 a 11/02/2009; Objeto: Construção de 02 Escolas Estaduais com 10 Salas de Aula nas Comunidades de Monte Sinai e Novo Céu; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES; Valor: R\$ 1.538.343,21;
- ✓ CV-00147/2005-SEDUC; vigência: 30/12/2005 a 20/06/2007; Objeto: Reforma da Escola Estadual Vidal Gomes de Melo; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES; Valor atual: R\$ 200.000,00;
- ✓ CV-00154/2005-SEDUC; vigência: 30/12/2005 a 20/06/2007; Objeto: Reforma da Escola Estadual Pedro Santarém Penalber; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES; Valor atual: R\$ 200.000,00;

Nesse município a obra mais recente é de 2014. Porém trata-se de construção, realizada por meio de Convênio com a Prefeitura para construção de quadra e não para reforma.

A única escola que consta reforma e que está no Projeto básico é a Pedro Santarém Penalber. Contudo como se constata, a reforma teria sido **feita em 2007** e também por **intermédio de convênio**.

7. BARCELOS - escolas estaduais Angelina Palheta Mendes, Pe. João Badalotti, São Francisco de Salles;

- ✓ CT00110/2013SEDUC; Vigência: 14/06/2013 a 02/09/2015; execução: 27/06/2013 a 17/06/2015; Objeto: Reformas nas Escolas Estaduais: Dom Bosco, Antônio João, Pe. Schneider, São Francisco Sales, Irmã Inês Penha, Santa Isabel, Angelina Palheta, João Badalotti e São Gabriel, localizadas na calha do Rio Negro/Am; contratado: MARIUA CONSTRUÇÕES LTDA. valor correspondente: R\$ 1.107.780,89;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
DEPUTADO JOSÉ RICARDO

- ✓ CV00075/ 2011SEDUC; Vigência: 27/12/2011 a 31/03/2014; objeto: REFORMA DA QUADRA COBERTA, CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO E CONSTRUÇÃO DE UMA ARQUIBANCADA NA ESCOLA EST. JOÃO BADALOTTI. Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS; Valor: R\$ 435.895,12;
- ✓ CV-00079/2010-SEDUC; Vigência: 22/06/2010 a 31/12/2011; Objeto: REFORMA DAS ESCOLAS EST. SÃO FRANCISCO SALES (PRÉDIO ESCOLAR), ANGELINA PALHETA (PRÉDIO E QUADRA COBERTA DA ESCOLA) E JOÃO BADALOTTI (PRÉDIO ESCOLAR); Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS; Valor: R\$ 2.106.000,00;

Verifica-se, a vigência do contrato CT00110/2013SEDUC, que tem dentre seu objeto **duas escolas do Projeto básico**. Contudo, a contratada é MARIUA CONSTRUÇÕES LTDA e não a empresa **Costa Rica Serviços Técnicos LTDA**, conforme previa o Projeto.

Também se constata que teria havido reforma e construção na escola JOÃO BADALOTTI, bem como reforma das **três escolas discriminadas no Projeto base**, entretanto **em período anterior a autorização desse e por meio de Convênio** e não contrato.

8. BARREIRINHA - escolas estaduais Nilo Pereira, Professor Otávio Cardoso, Professora Maria Belém, Jacy Dutra, Júlio César da Costa e Antônio Belchior Cabral;

- ✓ CT00268/2012SEDUC; vigência e execução: 10/12/2012 a 08/06/2013; Objeto: Serviços de Obras e de Engenharia em CARATER EMERGENCIAL necessários para recuperação da Escola Estadual Padre Seixas no Município de Barreirinha localizada à Rua Coronel Domingos Dutra, 225 Centro; Contratado: W T CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA; status: concluído; valor: R\$ 632.358,90;
- ✓ CT00279/2012SEDUC; vigência e execução: 13/12/2012 a 11/06/2013; Objeto: RECUPERAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL SENADOR JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA, LOCALIZADA EM BARREIRINHA/AM; Contratado: PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA; status: concluído; valor: R\$ 565.403,21;

Vê-se que os contratos para reforma de escolas nesse município são de **2013**, mas as **escolas destacadas no Projeto base não constam como objeto em nenhum dos contratos**. Outrossim os **contratados são diferentes** daquele do Projeto.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
DEPUTADO JOSÉ RICARDO

9. BERURI - escolas estaduais Getúlio Vargas e Gilberto Mestrinho;

- ✓ CV00083/2011 SEDUC; vigência: 30/12/2011 a 31/12/2013; Objeto: CONCLUSÃO DE ESCOLA PADRÃO COM DOZE SALAS DE AULA E GINÁSIO POLIESPORTIVO COBERTO E REFORMA GERAL DAS ESCOLAS ESTADUAIS EUCLIDES CORREA VIEIRA E GILBERTO MESTRINHO, LOCALIZADAS EM BERURÍ/AM; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI; valor: R\$ 7.828.688,95;

Nesse município, somente consta reforma de escola, **por meio de Convênio**, no ano de **2013**. E, daquelas previstas no Projeto base somente teria ocorrido reforma na Escola Gilberto Mestrinho, em **período anterior** a autorização do Projeto, **por Convênio**.

10. BOA VISTA DO RAMOS - escolas estaduais Amazonino Mendes, Darcy Augusto Michiles e Senador José Esteves;

- ✓ CT-00031/2011-SEDUC; vigência e execução: 01/03/2011 a 27/09/2011; Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL AMAZONINO MENDES, LOCALIZADA NA RUA DA INSTALAÇÃO, Nº 230 - ESPERANÇA - BOA VISTA DO RAMOS/AM; Contratado: CONSTRUTORA ALCANCE LTDA; status: concluído; valor: R\$ 2.252.756,39;

Nesse Município somente foi encontrado registro de reforma da escola Amazonino Mendes, no ano de 2011, por contratado diferente daquele previsto no Projeto base.

11. BOCA DO ACRE - escolas estaduais Danilo Corrêa, José Leite, Almirante Barroso, Jacinto Ale, João Gabriel, José Antônio Mariano, Lucas Pena, Barão de Boca do Acre;

- ✓ CT-00119/2013-SEDUC; vigência e execução: 17/06/2013 a 12/02/2014/ 27/06/2013 a 23/01/2014; Objeto: Reforma e Adequação da E.E Coronel José Assunção, Rua Fontinele de Castro, nº 33, Bairro Platô do Piquiá, perímetro urbano da cidade de Boca do Acre; Contratado: MARIUA CONSTRUÇÕES LTDA; status: concluído; valor: R\$ 2.568.337,29;
- ✓ CT-00170/2012-SEDUC; vigência e execução: 21/09/2012 a 20/03/2013; Objeto: Serviços de obras e de engenharia necessários para recuperação da Escola Estadual Barão de Boca do Acre/Boca do Acre; Contratado: MARIUA CONSTRUÇÕES LTDA; status: concluído; valor: R\$ 1.357.323,64;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
DEPUTADO JOSÉ RICARDO

- ✓ CT-00171/2012-SEDUC; vigência e execução: 21/09/2012 a 20/03/2013; Objeto: Serviços de obras e de engenharia necessários para recuperação da Escola Estadual Profº Antonio José Bernardo/Boca do Acre; Contratado: MARIUA CONSTRUÇÕES LTDA; status: concluído; valor: R\$ 1.554.103,48;
- ✓ CT-00199/2012-SEDUC; vigência e execução: 23/10/2012 a 21/04/2013; Objeto: RECUPERAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL LUCAS PENA, LOCALIZADA NA RUA COMANDANTE MODESTO, S/N - BAIRRO SÃO PAULO - BOCA DO ACRE; Contratado: MARIUA CONSTRUÇÕES LTDA; status: concluído; valor: R\$ 412.260,25;
- ✓ CT-00227/2012-SEDUC; vigência e execução: 12/11/2012 a 11/05/2013; Objeto: Recuperação da Escola Estadual Danilo Correa/Boca do Acre; Contratado: MARIUA CONSTRUÇÕES LTDA; status: concluído; valor: R\$ 899.396,03;

Como se vê, houve **reforma em três das escolas** previstas no Projeto base. Porém a reforma foi em período anterior (ano de **2013**) ao Projeto autorizado em 22.08.2014. Também o **Contratado é diferente** daquele previsto no Projeto.

12. BORBA - escola estadual Balbina Mestrinho;

- ✓ CT-00067/2013-SEDUC; vigência e execução: 13/05/2013 a 06/08/2015/ 13/05/2013 a 08/05/2015; Objeto: Construção de um Centro Educacional de Tempo Integral (CETI), localizado no Lado Direito da Estrada de Borba - Mapiá s/n, Borba; Contratado: VILA ENGENHARIA LTDA; status: andamento; valor atual: R\$ 14.010.673,64;
- ✓ CV-00002/2014-SEDUC; vigência: 17/02/2014 a 26/12/2015; Objeto: Reforma e Ampliação das Escolas Estaduais Nossa Senhora do Rosário/Foz do Canumã, Monsenhor Coutinho/Sede, Cônego Bento/Sede, Lothar Sussman/Sede, João Ferreira/Comunidade de Uaxini, Benedito Gumercindo/Sede, Lourenço Mota/Sede, Senador Álvaro Maia/Sede e a Construção de Três (03) Quadras Coberta: uma na Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário/Foz do Canumã, uma na Escola Estadual Lothar Sussman/Sede e uma na Escola Estadual João Ferreira/Comunidade de Uaxini, localizadas no município de Borba/AM; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA; status: vigente; valor atual: R\$ 13.508.722,69;
- ✓ CV-00042/2012-SEDUC; vigência: 23/05/2012 a 26/10/2013; Objeto: REFORMA DA ESCOLA EST. BALBINA MESTRINHO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BORBA; Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA; status: concluído; valor: R\$ 2.859.942,35;